



17 ABR. 20

CRIMINAL, CONTRAORDENACIONAL E COMPLIANCE

# Coronavírus: Impacto nas prisões

Foram adotadas medidas extraordinárias no âmbito do combate à propagação da doença Covid 19 em contexto prisional, que abrangem o perdão e o indulto de penas de prisão, bem como a concessão de licenças de saídas administrativas e a antecipação extraordinária da colocação em liberdade condicional.

Alexandra  
Mota Gomes

Leonor  
Sarmento Fontes

Rodrigo Rocha  
Gonçalves

**"São perdoadas as penas de prisão de reclusos condenados por decisão transitada em julgado, de duração igual ou inferior a dois anos."**

No âmbito da emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID-19, com vista a acautelar o surgimento de focos de infecção nos estabelecimentos prisionais e a prevenir o risco do seu alastramento, tendo especialmente em atenção a elevada prevalência de problemas de saúde e o envelhecimento da população reclusa, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, que estabelece as seguintes quatro medidas extraordinárias:

**1. Perdão parcial de penas de prisão**

São perdoadas as penas de prisão de reclusos condenados por decisão transitada em julgado, de duração igual ou inferior a dois anos e, bem assim, os períodos remanescentes das penas de prisão superiores se o tempo que faltar para o seu cumprimento integral for igual ou inferior a dois anos e o recluso tiver cumprido pelo menos metade da pena.

O perdão abrange as penas de prisão fixadas em alternativa a penas de multa e, em caso de cúmulo jurídico, incide sobre a pena única. Em caso de condenação do mesmo recluso em penas sucessivas sem que haja cúmulo jurídico, o perdão incide apenas sobre o remanescente do somatório dessas penas, se o tempo que faltar para o seu cumprimento integral for igual ou inferior a dois anos.

Contudo, o perdão não abrange as penas aplicadas por crimes relativamente aos quais permaneçam prementes as exigências relativas de prevenção, geral e especial, e de estabilização dos sentimentos de segurança comunitários, especificamente, os crimes de homicídio, homicídio qualificado, homicídio privilegiado, ofensa à integridade física grave, ofensa à integridade física qualificada (incluindo a prática de mutilação genital feminina), violência doméstica, maus tratos, crimes contra a liberdade, isto é, ameaça, coação, perseguição, casamento forçado, intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos arbitrários, sequestro, escravidão, rapto, tráfico de pessoas e tomada de reféns, os crimes contra a autodeterminação sexual, concretamente, coação sexual, violação, abuso sexual, fraude sexual, lenocínio, importunação sexual, abuso sexual de criança e menores, lenocínio de menores, pornografia de menores, aliciamento de menores para fins sexuais, os crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal como o incitamento à guerra, aliciamento de forças armadas, genocídio, discriminação e incitamento ao ódio e à violência, destruição de monumentos e tortura e tratamentos cruéis, degradantes e desumanos. Encontram-se ainda excluídos os crimes de roubo qualificado, associação criminosa, corrupção, recebimento indevido de vantagem, branqueamento, incêndio e explosão (incluindo condutas que resultem em incêndio florestal ou libertação de energia nuclear), tráfico de estupefacientes, assim como associação criminosa no tráfico de estupefacientes).

**"Contudo, o perdão não abrange as penas aplicadas por crimes relativamente aos quais permaneçam prementes as exigências relativas de prevenção, geral e especial, e de estabilização dos sentimentos de segurança comunitários."**

Ficam também excluídos os crimes cometidos por titular de cargo político ou de alto cargo público, magistrado judicial ou do Ministério Público, no exercício de funções ou por causa delas, bem como por membro das forças policiais e de segurança, das forças armadas ou funcionários e guardas dos serviços prisionais, no exercício das suas funções, envolvendo violação de direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos, independentemente da pena.

O perdão só pode ser aplicado uma vez por cada condenado e é concedido sob a condição resolutive de o beneficiário não praticar qualquer infração dolosa no ano subsequente à data da entrada em vigor da presente lei, caso em que à pena aplicada à infração superveniente acrescerá a pena perdoada.

## 2. Regime especial de indulto das penas de prisão

O membro do Governo responsável pela área da justiça pode propor ao Presidente da República o indulto, total ou parcial, da pena de prisão aplicada aos reclusos que tenham 65 ou mais anos de idade à data da entrada em vigor da presente lei, e sejam portadores de doença, física ou psíquica, ou de um grau de autonomia incompatível com a normal permanência em meio prisional, no contexto desta pandemia – o qual ficará dependente do consentimento do recluso.

**"Não podem, contudo, ser beneficiários do indulto excecional os reclusos condenados pela prática dos crimes que não estão abrangidos pelo perdão."**

Não podem, contudo, ser beneficiários do indulto excecional os reclusos condenados pela prática dos crimes que não estão abrangidos pelo perdão. Os pedidos de indulto podem ser apresentados pelos interessados no prazo de três dias úteis contados da entrada em vigor da presente Lei, devendo ser subseqüentemente instruídos no prazo de cinco dias úteis.

## 3. Regime extraordinário de licença de saída administrativa

O diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais ou, por delegação deste, os subdiretores-gerais de Reinserção e Serviços Prisionais, podem conceder ao recluso condenado, mediante o seu consentimento, licença de saída pelo período de 45 dias, desde que cumulativamente se verifiquem os seguintes requisitos:

- o O preenchimento dos pressupostos e critérios gerais de concessão da licença de saída previstos no Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade (designadamente, fundada expectativa de que o recluso se comportará de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; compatibilidade da saída com a defesa da ordem e da paz social; e fundada expectativa de que o recluso não se subtrairá à execução da pena ou medida privativa da liberdade);
- o O gozo prévio de, pelo menos, uma licença de saída jurisdicional ao recluso que cumpre pena em regime aberto ou o gozo prévio de duas saídas jurisdicionais ao recluso que cumpre pena em regime comum;
- o A inexistência de qualquer situação de evasão, ausência ilegítima ou revogação da liberdade condicional nos 12 meses antecedentes.

Recairá sobre o condenado o dever de permanecer na habitação e de aceitar a vigilância dos serviços de reinserção social e dos elementos dos órgãos de polícia criminal territorialmente competentes, cumprindo as suas orientações e respondendo aos contactos periódicos, que aqueles vierem com ele a estabelecer, ainda que por via telefónica.

#### 4. Antecipação extraordinária da colocação em liberdade condicional

O Tribunal de Execução das Penas pode antecipar a colocação em liberdade condicional, por um período máximo de seis meses, verificado o gozo, com êxito, da licença extraordinária de saída administrativa.

O condenado ficará obrigado, durante o período da antecipação, para além do cumprimento das demais condições impostas, ao regime de permanência na habitação, aceitando a vigilância dos serviços de reinserção social e dos órgãos de polícia criminal territorialmente competentes, cumprindo as suas orientações e respondendo aos contactos periódicos, que aqueles vierem com ele a estabelecer, ainda que por via telefónica.

As medidas extraordinárias ora implementadas não são aplicáveis a reclusos condenados por crimes cometidos contra membros das forças policiais e de segurança, das forças armadas e funcionários e guardas dos serviços prisionais, no exercício das respetivas funções.

#### 5. Revisão da Aplicação de Prisão Preventiva

Para além das medidas enunciadas, a presente lei estabelece ainda que o juiz deve proceder ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva independentemente do decurso do prazo de três meses fixado para reavaliação da aplicação de medidas de coação, sobretudo quando o arguido tenha 65 ou mais anos de idade e seja portador de doença, física ou psíquica, ou de um grau de autonomia incompatível com a normal permanência em meio prisional, no contexto da pandemia, devendo assim reavaliar-se a necessidade desta medida em face dos requisitos gerais da sua aplicação e manutenção, isto é, perigo de fuga, de perturbação de inquérito, de continuação da atividade criminosa ou perturbação da ordem pública.

**"O Tribunal de Execução das Penas pode antecipar a colocação em liberdade condicional, por um período máximo de seis meses, verificado o gozo, com êxito, da licença extraordinária de saída administrativa."**

Neste âmbito, a Procuradoria Geral da República emitiu no dia 13 de abril de 2020 a Diretiva n.º 3/2020 que contém disposições que visam orientar a atuação funcional dos magistrados do Ministério Público quanto à aplicação e reexame da medida de coação de prisão preventiva, sublinhando, conforme resulta do Código de Processo Penal, que a aplicação de prisão preventiva só deverá ser promovida quando manifestamente nenhuma das demais medidas de coação se revelem adequadas ou suficientes.

Na revisão da aplicação da medida, os magistrados do Ministério Público deverão, assim, reponderar criteriosamente a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida relativamente a todos os arguidos submetidos a medida de coação de prisão preventiva, sobretudo quando tiverem 65 ou mais anos de idade e sejam portadores de doença, física ou psíquica, ou de um grau de autonomia incompatível com a normal permanência em meio prisional.

Em tal reponderação, na qual avultam os riscos para a saúde e a vida dos arguidos, deverão ter em atenção todas as circunstâncias relevantes atendíveis, nomeadamente os crimes em causa e a efetiva subsistência dos requisitos gerais previstos no artigo 204.º do Código de Processo Penal.

Caso conclua pela atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação da prisão preventiva e, conseqüentemente, pela substituição da medida de coação de prisão preventiva, deverão especialmente ponderar a submissão do arguido à obrigação de permanência na habitação, mormente com vigilância eletrónica, sempre que subsistam os pressupostos e os perigos que fundamentaram a imposição ou a manutenção da medida de coação de prisão preventiva e sempre que seja de concluir também pela inadequação e insuficiência das demais medidas de coação.

**"O regresso do condenado ao meio prisional, resultante das medidas ora implementadas dá lugar ao cumprimento prévio de um período de quarentena de 14 dias."**

Essa reponderação tomará particularmente em atenção, face aos crimes em causa e em confronto com os riscos para a saúde e vida do arguido, se os perigos que motivaram a aplicação da medida de coação, - mormente o de continuação da atividade criminosa e as necessidades cautelares relacionadas com a eficaz proteção das vítimas, onde se destacam as vítimas especialmente vulneráveis, - permitem neste momento a substituição ou revogação da medida, sobretudo quanto aos arguidos com mais de 65 anos e comprovadamente portadores de doença física ou psíquica, ou de um grau de autonomia incompatível com a normal permanência em meio prisional no contexto desta pandemia.

Os magistrados do Ministério Público diligenciarão, sempre que possível, no sentido da priorização da reapreciação extraordinária da medida de coação de prisão preventiva relativamente aos arguidos que sejam portadores de alguma doença, física ou psíquica, ou de um grau de autonomia incompatível com a normal permanência em meio prisional, no contexto da atual pandemia, designadamente por constarem já dos autos elementos clínicos comprovativos.

A libertação de reclusos ao abrigo das medidas excecionais deve ser antecedida dos procedimentos de higiene e saúde pública indicados pela Direção-Geral da Saúde. De igual modo, o regresso do condenado ao meio prisional, resultante das medidas ora implementadas dá lugar ao cumprimento prévio de um período de quarentena de 14 dias, nos termos determinados pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

A Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, entrou em vigor no dia 11 de abril de 2020 e cessará a sua vigência em data a definir por diploma do Governo no qual se declare o termo da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

A adoção destas medidas extraordinárias visa minimizar o risco decorrente da concentração de pessoas no interior dos equipamentos prisionais, assegurar o afastamento social e promover a reinserção social dos reclusos condenados sem quebra da ordem social e do sentimento de segurança da comunidade. Ademais, constituem a concretização de um dever de ajuda e de solidariedade para com as pessoas condenadas, ínsito no princípio da socialidade ou da solidariedade que inequivocamente decorre da cláusula do Estado de Direito.

Vários países adotaram já medidas semelhantes com vista a reduzir o impacto que a pandemia pode vir a ter em ambiente prisional, designadamente em França, Itália, Alemanha, Estados Unidos, Canadá, Indonésia e Irão (neste último país foram já libertados mais de 85.000 reclusos). ■